



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520308 - ES (2019/0197679-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO - ES020602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ESTEVAO GERALDO ZANETTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada explicitando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP.

2. No caso, o decreto preventivo não apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, somente tecendo comentários genéricos sobre a gravidade abstrata do delito nem por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, apenas assinalando que o acusado vigiou a vítima e, motivado por motivo fútil, praticou o crime, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. *A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente* (HC n. 594.591/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052, da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES. Facultado ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520308 - ES (2019/0197679-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO - ES020602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ESTEVAO GERALDO ZANETTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada explicitando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP.

2. No caso, o decreto preventivo não apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, somente tecendo comentários genéricos sobre a gravidade abstrata do delito nem por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, apenas assinalando que o acusado vigiou a vítima e, motivado por motivo fútil, praticou o crime, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. *A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente* (HC n. 594.591/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052, da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES. Facultado ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Liminar confirmada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Estevão Geraldo Zanetti**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo – que denegou a ordem ali impetrada (fls. 545/550 – *Habeas Corpus* n. 0000855-19.2019.8.08.0000), mantendo a segregação cautelar decretada pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado (fls. 361/364 – Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente em:

a. deficiência de fundamentação do decreto prisional, sustentando-se que: i) *na decisão combatida um argumento concreto, de natureza cautelar, que justifique a segregação* (fl. 4); e ii) qualquer situação inovadora processual capaz de justificar a prisão cautelar, pois *o paciente foi posto em liberdade no dia 4/3/2015, após revogação de sua prisão temporária. Ele ficou em liberdade até o dia 23/2/2018, ou seja, quase 03 anos. [...] Uma rápida e superficial análise dos autos basta para a conclusão de que em momento algum, e também no intervalo apontado, não houve risco de fuga, não houve uma testemunha que tenha alegado coação, não houve um delito por parte do paciente* (fl. 13); e

b. excesso de prazo para a formação da culpa, aduzindo-se que *o paciente está preso preventivamente há quase 16 meses* (fl. 17).

Postula-se, então, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Registre-se, ainda, que, anteriormente, em 29/1/2015, fora decretada a prisão temporária do paciente, por 30 dias, ao fundamento de ser imprescindível para as investigações do inquérito policial (fls. 101/102), prorrogada em 26/2/2015 (fl. 299) e revogada em 3/3/2015 (fl. 303).

Em 8/7/2019, foi indeferido liminarmente o *writ* pela Presidência da Corte (fl. 26).

Em 6/8/2019, foi deferido pedido de reconsideração da decisão de indeferimento liminar *para autorizar o processamento do mandamus, deferindo o pedido liminar para assegurar ao paciente, ora requerente, o direito de aguardar em*

liberdade o julgamento do mérito do presente writ (fls. 581/586).

Prestadas informações pela Corte estadual (fls. 596/597), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 628/634):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA PRONÚNCIA/IMPRONÚNCIA. DECISÃO PROFERIDA ANTES DA IMPETRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. COGNIÇÃO SUMÁRIA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE COM REGISTRO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. UNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 413, § 3º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O *habeas corpus* não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, como nos casos em que é impetrado contra acórdão que denega outro *writ* ajuizado no Tribunal de origem, para o qual há previsão de interposição de recurso ordinário (art. 105, II, a, CF).

2. Diante da falta de interesse de agir, não se conhece de *habeas corpus* no ponto atinente ao argumento de excesso de prazo para pronúncia/impronúncia do paciente, se referida decisão foi proferida antes da impetração.

3. A pendência de exame da exceção de suspeição do juiz pelo Tribunal *a quo* inviabiliza a apreciação do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça, por implicar supressão de instância.

4. A pretensão de análise da tese de negativa de autoria no âmbito do *habeas corpus* constitui medida de natureza extrema, somente admitida em hipóteses excepcionais e quando se evidenciar, de pronto, inexistência de indício de autoria do delito.

5. O *habeas corpus*, com seu rito célere e de cognição sumária, não se presta à realização de exame aprofundado das provas dos autos, motivo pelo qual a alegação de negativa de autoria, que demanda larga incursão no contexto fático-probatório, deve ser examinada na instrução processual, via apropriada a esse debate.

6. A prisão preventiva deve ser decretada em casos excepcionais, nas hipóteses em que, evidenciada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria delitiva, estejam preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, CPP, e deve ser mantida em caso de pronúncia, desde que persistam os motivos que a ensejaram e seja devidamente fundamentada na decisão (art. 413, § 3º, do CPP).

7. A garantia da ordem pública é fundamento idôneo à manutenção da preventiva, quando demonstrada a periculosidade do agente, que possui registro criminal, evidenciador de forte probabilidade de reiteração delituosa.

8. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*; se conhecido, pela denegação da ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente – decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de homicídio

qualificado –, aos argumentos de deficiência de fundamentação do decreto prisional e excesso de prazo para a formação da culpa.

Conforme se observa dos autos, o paciente foi denunciado pela imputação de que, em 24/1/2015, *com vontade de matar, agindo, por motivo fútil (desentendimento com a vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (surpresa), desferiu um tiro, atingindo a cabeça da vítima Severino Manoel da Silva, causando-lhe a morte* (fl. 55).

Preso anteriormente (prisão temporária) na investigação policial que originou a ação penal em comento, de 29/1/2015 a 3/3/2015, somente foi decretada nova prisão (preventiva), em 16/2/2018, no recebimento da denúncia, ficando solto por quase 3 anos.

Da análise dos autos, tem-se que o decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 363/364):

No caso em apreço, patente é a existência do *fumus commissi delicti*. Os elementos que exteriorizam suspeita fundada encontram-se identificados nas declarações coligidas.

Da mesma forma, verifico também a presença do *periculum libertatis*, tendo em vista o *modus operandi* do indiciado na realização do fato, sendo que o acusado vigiou a vítima e motivado por motivo fútil praticou o delito o que me leva seriamente a crer na periculosidade do acusado e ainda, com o motivo de impedir que prejudique a instrução processual.

Nesse passo, a custódia cautelar é medida realmente necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo certo que a concessão da liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes ao caso.

A respeito da prisão com o fito de garantir a ordem pública, vale transcrever a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, passagem onde inclusive cita precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciado àqueles que toma conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES, HC 1000040003210, 2ª C., rel. Sérgio Bizzotto pessoa de Mendonça, 05.05.2004, v.u. DJ 21.05.2004.

A garantia da ordem pública tem por escopo acautelar o meio social, impedindo que indivíduos acentuadamente propensos a determinadas práticas delituosas venham a dar continuidade às suas atividades, ou mesmo porque, em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Nucci assevera: “Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, com vêm decidindo os tribunais”.

Razoável, portanto, diante das circunstâncias ora referidas a decretação da

custódia cautelar do Investigado, para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, bem como garantia do normal desenvolvimento da persecução penal.

No caso em tela, a despeito de não estarmos no momento processual apropriado para o aprofundamento do material probatório, é de se asseverar que há indícios suficientes da prática do crime, sendo que além da gravidade do crime praticado, a soltura ostenta o condão de impor um especial desgaste ao aparato estatal, sobretudo diante da repercussão dos fatos, que ocorreram em comunidade pacata do município, alimentando o nefasto sentimento de impunidade e trazendo sério descrédito ao Judiciário.

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ESTEVÃO GERALDO ZANETTE já qualificado nos autos.

Ademais, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES pronunciou o paciente *como incurso no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil - desentendimento com a vítima) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima - surpresa), do Código Penal, aplicada a Lei n. 8.072/1990, no que couber, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta comarca* (cópia da sentença juntada à fl. 580), em 18/6/2019, mantendo a prisão cautelar, nos seguintes termos:

MANTENHO a prisão do acusado, por estar preso durante toda a instrução criminal, estando presentes, ainda, os requisitos da prisão preventiva decretadas e fundamentadas nas decisões de fls. 311/315; fls. 412/418; 450 dos autos, que tomo por fundamento para a presente manutenção da prisão.

Registre-se que a prisão preventiva somente pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, para a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada explicitando o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos dos arts. 311 a 316 do CPP.

Assim, tem-se que o decreto preventivo não apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – somente tecendo comentários genéricos sobre a gravidade abstrata do delito: *além da gravidade do crime praticado, a soltura ostenta o condão de impor um especial desgaste ao aparato estatal, sobretudo diante da repercussão dos fatos, que ocorreram em comunidade pacata do município, alimentando o nefasto sentimento de impunidade e trazendo sério descrédito ao Judiciário* (fl. 364) –, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal – apenas assinalando que *o acusado vigiou a vítima e motivado por motivo fútil praticou o delito o que me leva seriamente a crer na periculosidade do acusado e ainda, com o motivo de impedir que prejudique a instrução*

processual (fl. 363) –, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão

Ao que se tem, a jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente (HC n. 594.591/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, como bem pontuou o Ministério Público Federal, ocorreu um "erro sobre a identificação do ora paciente no momento da sua prisão em flagrante, atribuindo-se a ele registros criminais que, na verdade, eram de pessoa homônima, conforme restou reconhecido pelo próprio Juízo de primeiro grau e certificado na ação penal". A certidão de antecedentes juntada aos autos comprova o equívoco e atesta que o paciente é primário. No mais, "nada de concreto e casuístico foi indicado no sentido de demonstrar que o caso apresentou contornos de maior gravidade quando comparado aos demais casos envolvendo o delito de homicídio sob a forma tentada". Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 598.763/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/8/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

3. No presente caso, o agente respondeu ao processo em liberdade por fato ocorrido em 18/12/2011, e a prisão foi decretada em decorrência da gravidade

abstrata do delito, sem apresentar fatos concretos para a negativa de apelo em liberdade, em patente inobservância ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o que consiste em constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus* e seu recurso ordinário.

4. As circunstâncias apresentadas no presente writ indicam constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem para que seja garantido ao paciente o direito de apelar em liberdade, seja pela inidoneidade da fundamentação da negativa do direito de recorrer solto, seja pela ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso - 18/12/2011 - e a decretação da cautela máxima em 9/4/2019, sem notícia de qualquer ocorrência que a justificasse.

5. Ordem concedida.

(HC n. 510.876/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2020)

Evidenciado, então, constrangimento ilegal na prisão preventiva ora hostilizada.

Em razão disso, **concedo** a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 0000085-06.2015.8.08.0052, da Vara Única da comarca de Rio Bananal/ES, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0197679-3

HC 520.308 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000850620158080052 850620158080052

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO - ES020602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ESTEVAO GERALDO ZANETTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.